

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. Delegado Caveira)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer a gratuidade da emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em meio eletrônico, vedar a cobrança de taxa específica pela sua disponibilização e dar outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

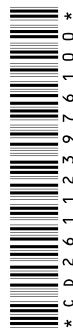
Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para assegurar a gratuidade da emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em meio eletrônico e vedar a cobrança de taxa específica destinada exclusivamente à sua emissão, disponibilização ou expedição.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 133-A O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV será disponibilizado gratuitamente em meio eletrônico ao proprietário do veículo, mediante acesso aos sistemas oficiais da Secretaria Nacional de Trânsito - SENATRAN ou aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º A disponibilização eletrônica do CRLV constitui etapa inerente ao procedimento de licenciamento anual previsto nesta Lei, não caracterizando serviço público específico e divisível suscetível de remuneração mediante taxa própria.

§ 2º É vedada a instituição ou cobrança de taxa cuja hipótese



de incidência seja exclusivamente a emissão, geração, expedição, disponibilização ou envio eletrônico do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.

§ 3º A impressão física do documento ou sua remessa postal, quando requerida facultativamente pelo proprietário do veículo, poderá ser objeto de cobrança limitada ao custo efetivo da prestação do serviço."

Art. 3º Os Estados e o Distrito Federal promoverão a adequação de sua legislação tributária ao disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

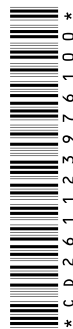
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo adequar o ordenamento jurídico brasileiro à transformação digital ocorrida no processo de licenciamento anual de veículos automotores.

Até poucos anos atrás, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) era confeccionado em papel-moeda com elementos de segurança gráfica, impresso pelo órgão de trânsito e encaminhado fisicamente ao proprietário do veículo.

Nesse contexto, diversos Estados instituíram taxa destinada à emissão e expedição do documento, considerando a existência de serviço público específico relacionado à sua confecção, impressão e entrega.

Com a implantação nacional do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em meio eletrônico (CRLV-e), disponibilizado pelos sistemas da



Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN) e da Carteira Digital de Trânsito, o documento deixou de ser emitido em papel e passou a ser fornecido exclusivamente em formato digital, acessível eletronicamente pelo cidadão.

A mudança tecnológica eliminou os custos diretamente relacionados à impressão em papel-moeda, à segurança gráfica e ao envio postal do documento.

Apesar disso, permanece, em diversos Estados da Federação, a cobrança de taxa cuja finalidade declarada continua vinculada à emissão ou expedição do documento eletrônico.

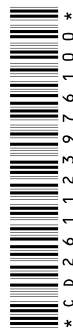
A Constituição Federal dispõe, em seu art. 145, inciso II, que as taxas somente podem ser instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 77, reproduz idêntico entendimento.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme ao exigir correspondência entre a atividade estatal efetivamente desenvolvida e a cobrança da taxa, repelindo exações destituídas de fato gerador compatível com sua natureza jurídica.

Não se pretende, com esta proposição, afastar a competência tributária dos Estados nem impedir a cobrança de taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa inerente ao licenciamento anual dos veículos.

Busca-se apenas esclarecer, no próprio Código de Trânsito Brasileiro, que a disponibilização eletrônica do CRLV integra o procedimento nacional de licenciamento e não constitui serviço público autônomo apto a justificar a instituição de taxa específica.



A medida prestigia os princípios da legalidade tributária, da eficiência administrativa, da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa do Poder Público.

Além disso, promove uniformidade nacional, reduz litigiosidade e impede a manutenção de cobranças incompatíveis com a evolução tecnológica da Administração Pública.

Diante dessas razões, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado DELEGADO CAVEIRA

